



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004014/2008-49
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1202-000.487 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESPLAN. DO ROSÁRIO ENTR.PROM.LANC. LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

ATIVIDADE DE JOGOS DE BINGO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. CSLL.

Na apuração do imposto e da contribuição social pelo lucro presumido, o valor tributável corresponde a trinta e dois por cento dos recursos arrecadados pela empresa administradora, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

A base de cálculo corresponde ao percentual de 32% da receita bruta, nos termos do art. 518, §1º, inciso III.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

BINGOS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRRF. BASE DE CÁLCULO.

Estão sujeitos à incidência do IRRF os rendimentos decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos como produtos de apostas em loterias, concursos desportivos em geral e sorteios de qualquer espécie.

O jogo de bingo é modalidade de sorteio e está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos prêmios, cujo percentual, em relação à receita bruta da atividade, é determinado por legislação específica.

Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 30%, para fins de determinação do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência do IRPJ e da CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Valéria Cabral Géo Verçoza, Jaci de Assis Júnior, Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração referentes ao IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF lavrados em razão de ter-se apurado omissão de receitas pela subtração indevida da receita bruta tributável os valores de locação de máquinas de jogos, bem como os valores de prêmios pagos pelas máquinas de jogos, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 31/03/2004 e 31/12/2005, consoante o Termo de Encerramento de ação fiscal.

A Autoridade Fiscal, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal elaborou um histórico da autuação e descreveu seus fundamentos nos seguintes termos:

"CONTEXTO

Encerramos, nesta data, a ação fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda, em andamento no contribuinte,

Da ação Fiscal

I. No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, atendendo ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400 2007 00542-4, iniciamos a Ação Fiscal na empresa em epígrafe em relação aos ANOS-CALENDÁRIO 2004 e 2005.

2. O contribuinte exercia as seguintes atividades:

- a) Vendas de mercadorias decorrentes das atividades do bar mantido no estabelecimento;
- b) Promoções de Bingos em nome da Confederação Brasileira de Luta de Braço;
- c) Exploração de máquinas de jogos que funcionavam mediante apostas em dinheiro diretamente nas máquinas que proporcionavam prêmios também em dinheiro.

Das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ

3. O contribuinte apresentou as Declarações de Informações Econômico - Fiscais nas quais optou pela tributação com base no Lucro Presumido, com percentuais de 8% e 32% de acordo com a atividade aplicado sobre a receita bruta, em relação aos anos

calendário 2004 e 2005, onde foram declarados os valores de vendas de mercadorias, receitas de prestação de serviços de promoção de bingo e parte da receita líquida que coube ao contribuinte na exploração das máquinas de jogos. A tributação do Lucro Presumido é feita conforme abaixo:

Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 — Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 224 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacada mente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

LUCRO PRESUMIDO

Art. 518 - A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso 1).

Art. 519 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º).

I -...;

II -...;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Dos Livros Contábeis e Fiscais

4. Em 03/10/2007 o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Razão, Diário, Balancetes Mensais e Balanço de 2004 e 2005, os quais foram entregues em 25/10/2007.

Do pagamento dos valores de locação das máquinas de jogos

5. Na escrituração contábil apresentada não haviam lançamentos de pagamentos/provisão dos valores de locação das máquinas de jogos.

6. Os recebimentos das máquinas de jogos foram contabilizados na conta 1.3.20.20.1510 Máquinas e Equipamentos de Terceiros, motivo pelo qual em

09/11/2007 o contribuinte foi intimado a apresentar cópias das Notas Fiscais de Remessa e dos Contratos de Locação.

7. Nessa mesma intimação foi solicitado justificar o não pagamento dos valores da locação das máquinas ou comprovar mediante a apresentação de documentos de pagamentos, inclusive de mapas de controles dos pagamentos das locações das máquinas.

8. Em 29/11/2007 apresentou a resposta informando não ser possível apresentar a documentação solicitada por se encontrar nos arquivos da empresa, que se encontra lacrada, juntando os documentos abaixo:

- Boletim de Ocorrência nº 043/2007 da 2ª Corregedoria Auxiliar - Campinas da Polícia Civil do Estado de São Paulo, onde consta a apreensão e lacração de máquinas "caça-níqueis" e lacração do estabelecimento, em 20/06/2007;

- Auto de Exibição e Apreensão / Depósito lavrado em 20/06/2007 de diversas máquinas "caça-níqueis";

- Notas Fiscais de Serviços de promoção de Bingo emitidas de janeiro/2004 a dezembro/2005 contra a Confederação Brasileira de Luta de Braço; Livro Receita das Máquinas 2004 e 2005 (tratam-se de planilhas onde estão demonstradas os valores registrados como receitas decorrentes das máquinas de jogos).

Dos Contratos e das Notas Fiscais de Remessa para Locação das Máquinas

9. Em ação fiscal realizada no contribuinte sob o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0817700.2005.00353-6, iniciada em 28 de novembro de 2005, visando apurar a regularidade da posse das máquinas de jogos, quando intimado, o contribuinte apresentou cópias das notas fiscais de remessa para locação e dos contratos das máquinas de jogos.

10. Observamos que em algumas notas fiscais o destinatário foi a Federação Brasileira de Luta de Braço, com endereço igual ao do contribuinte. A Federação não tinha filial naquele endereço. Essas máquinas, foram registradas na contabilidade do contribuinte, foram recebidas pelo mesmo e estavam sendo utilizadas em seu estabelecimento.

11. Os contratos apresentavam duas formas de pagamento da locação, alguns com valor fixo mensal e outros com valor variável correspondente a 50% do resultado líquido auferido pela exploração comercial. Em 23/01/2008 o contribuinte em resposta à intimação informou que "Os valores eram partilhados na forma de 50% para cada um, dos valores arrecadados".

Da Forma de acerto dos valores líquidos arrecadados pelas máquinas de jogos

12. No intuito de entender o funcionamento do acerto financeiro dos valores arrecadados pelas máquinas, o contribuinte foi intimado em 19/12/2007 a informar:

- se as máquinas funcionavam com fichas ou moedas;
- se para todas as máquinas a divisão era de 50% para o dono da máquina e 50% para o contribuinte do valor líquido arrecadado, e
- tendo em vista que em ação fiscal anterior efetuada por esta Receita Federal do Brasil, onde foram obtidas cópias dos contratos e das notas fiscais correspondentes às máquinas de jogos foi intimado a identificar as máquinas nas planilhas anteriormente fornecidas.

13. Em 23/01/2008 o contribuinte informou que:

- As máquinas funcionavam com cédulas;

- Os valores eram partilhados na forma de 50% para cada, dos valores arrecadados;
- Identificou as máquinas que constavam nas notas fiscais, nas planilhas de cálculo dos valores arrecadados.

14. O contribuinte deixou de tributar na Declaração de Rendimentos a totalidade das Receitas geradas pelas máquinas. Foram retirados indevidamente da Receita Bruta tributável os valores atribuídos aos proprietários das máquinas. No regime de tributação adotado, a presunção do lucro é feita sobre a totalidade das receitas auferidas.

Dos prêmios distribuídos pelas máquinas

15. Em 15/02/2008 o contribuinte foi intimado a prestar informações e esclarecimentos quanto a:

- Relacionar os prêmios pagos pelas máquinas de jogos, em períodos mensais por máquina;
- Informar se os beneficiários dos prêmios eram identificados;

16. Em 26/02/2008 o contribuinte respondeu que não tem ciência dos mecanismos que permitam identificar os prêmios pagos pelas máquinas, tendo em vista que os eventuais pagamentos foram realizados pela própria máquina, de modo automático, e retirados pelos próprios apostadores, sem qualquer interferência do contribuinte e que não tem como atender aos pedidos formulados.

17. O contribuinte intimado não apresentou os valores dos prêmios pagos pelas máquinas, não restando alternativa a esta fiscalização senão arbitrar os valores.

18. Para a obtenção dos valores dos prêmios pagos foi utilizado o percentual previsto na sistemática de tributação do Lucro Presumido a 32%.

19. Foi considerado que os valores reconhecidos pelo contribuinte como oriundos das máquinas de jogos correspondiam a 32% das apostas e o restante 68% se referiam aos prêmios pagos de responsabilidade do contribuinte, calculados da seguinte forma: valor da planilha/0,32 *0,68.

20. Quando os valores de prêmios pagos superaram os valores apostados, na planilha correspondem aos valores negativos, estes foram adicionados aos valores negativos dos proprietários das máquinas e as somas foram consideradas como prêmios pagos.

21. Os cálculos estão demonstrados no anexo I.

22. Assim, a cada R\$ 100,00 de aposta, em média foi arbitrado 51,52% de prêmios pagos e 48,48% foram considerados destinados ao contribuinte e ao dono das máquinas.

Parcelas da Receita Bruta	R\$	% das apostas	Cálculos
a) Prêmios pagos	51,52	51,52%	(valor do item c dividido por 0,32) multiplicado por 0,68
b) Valor dos proprietários das máquinas	24,24	24,24%	Valor destinado aos proprietários das máquinas igual ao valor do contribuinte

c) Valor que coube ao contribuinte	24,23	24,23%	Valor da planilha que o contribuinte declarou
Total da Receita Bruta	100,00	100,00%	Valor apostado

23. O contribuinte deixou de tributar na Declaração de Rendimentos a totalidade das Receitas geradas pelas máquinas. Foram retirados indevidamente da Receita Bruta tributável os valores atribuídos aos proprietários das máquinas e os valores de Prêmios pagos aos apostadores. No regime de tributação adotado, a presunção do lucro é feita sobre a totalidade das receitas auferidas, ou seja, sobre o total das apostas e não somente parte delas.

Do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamento a Beneficiários não Identificados

24. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte não foram retidos imposto de renda na fonte sobre os prêmios pagos nem foram identificados os seus ganhadores, caracterizando pagamentos a beneficiários não identificados.

25. As importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham a natureza de rendimentos do trabalho sofre incidência de Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 35%, nos termos do artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999, conforme abaixo transcrito:

Seção

Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Das constatações

26. Do acima exposto foram identificadas as seguintes irregularidades, cujos cálculos estão demonstrados no Anexo I:

- Na apuração das Receitas Brutas auferidas para o cálculo do Lucro Presumido retirou, indevidamente, os valores repassados aos proprietários das máquinas de jogos;
- Na apuração das Receitas Brutas auferidas para o cálculo do Lucro Presumido retirou, indevidamente, os valores correspondentes aos prêmios pagos;
- Não reteve nem pagou ou declarou o imposto de renda na fonte sobre os prêmios pagos a beneficiários não identificados

27. Fica resguardado o direito da Fazenda Nacional proceder a novos exames nos períodos que foram objeto da fiscalização em razão de fatos, circunstâncias e elementos não verificados e/ou não conhecidos nesta oportunidade."

Não se conformando com a exigência fiscal a contribuinte apresentou impugnação onde apresenta histórico referente à legislação aplicável aos jogos de bingo, concluindo que a autorização para a exploração de jogos de bingo fora dada à sociedade desportiva, que por sua vez delegou à Autuada apenas a administração dessa atividade.

Argumenta que por apenas prestar serviço a entidade desportiva, a responsabilidade pela atividade era daquela, razão pela qual apropriou como receita sua o percentual estipulado em lei e no contrato de prestação de serviços, tendo recolhido sobre esse percentual todos os tributos devidos.

Alega que, fundada na Lei Zico e posteriormente na Lei Pelé, celebrou contrato com a Confederação Brasileira de Luta de Braço e Greco Romana para prestar-lhe serviços de assessoria, gerenciamento e administração de sorteios de Bingo Permanente.

O contrato celebrado entre a Autuada e a referida entidade, em sua cláusula sétima, preveria um rendimento mensal equivalente a 28% da receita bruta da sala de bingo, a título de remuneração, cláusula esta em consonância com a legislação regente, notadamente o art. 14, do Decreto nº 3.659/2000.

Diante disto, apenas 28% do total dos valores arrecadados em cada sorteio era destinado a Autuada, sendo o restante destinado a outras entidades por determinação contratual e legal.

Sustentou ainda que fundada no contrato celebrado com aquela entidade, celebrou com outras empresas, em seu nome, mas por conta e ordem da sociedade desportiva, contratos de locação de bens móveis, sendo estes máquinas de Vídeo Bingo. Em tais contratos estipulou-se que 50% do resultado líquido auferido pela exploração de tais máquinas pertenceria a locadora.

Assim, somente 50% do resultado constituiria receita da sociedade desportiva, e, portanto, destes 50%, 28% eram destinados à Autuada, devendo esta importância ser considerada para fins de cálculos de tributos.

Argüi que a formalização de lançamentos em bases subjetivas se encontram em desconformidade com os artigos 108, 114, 116 e 142 do CTN, os quais exigem a vinculação do procedimento fiscal ao texto da lei.

Desta forma a liquidez e a certeza dos lançamentos efetuados estariam afetadas diante da falta de verificação integral e completa das normas legais aplicáveis no cálculo do montante tributável e da penalidade cabível.

No tocante ao IRRF afirma que a presunção de que 68% da totalidade das receitas auferidas na exploração dos jogos de bingo teria sido destinada à premiação é irreal e absurda. Sustenta que a autoridade fiscal presumiu que houve o pagamento dos prêmios sem produzir qualquer prova.

Combate o lançamento alegando que houve desrespeito aos artigos 142 do CTN e 9ª do Decreto nº 70.235/72, vez que inexistente nos autos qualquer evidência de que a empresa teria sido a pagadora dos valores das premiações ou de que o percentual de 68% estaria próximo da realidade.

Reitera a existência de obstáculos intransponíveis à imputação formulada, quais sejam:

Qual o montante realmente pago pelas máquinas a título de premiação?

Quem suportava o pagamento dessas premiações?

Os valores pagos estavam acima do limite de isenção para fins do recolhimento do IRRF?

Existe algum elemento que vincule tais pagamentos à Autuada?

Por que não foram aprofundadas as investigações com a fiscalização da entidade desportiva, ou mesmo das empresas detentoras das máquinas em tela, para se apurar, efetivamente, qual teria sido o montante equivalente à premiação?

Acrescenta que a ausência de provas, somada às graves lacunas e distorções levantadas, tornam insubsistente a autuação, consoante o artigo 112 do CTN.

Aduz que ato administrativo do lançamento não admite que se presuma o fato gerador, pois a autoridade fiscal acabou imputando responsabilidades sem explicar, de forma lógica e desamparada de provas ou evidências, a ocorrência de tais fatos, prejudicando-lhe inclusive de conhecer

Alega que o dispositivo legal utilizado pela fiscalização não é aplicável à hipótese dos autos, vez que a Autuada não efetuou nenhum pagamento a pessoa jurídica não identifica.

Não se aplicaria ainda o artigo 676 do RIR/99 pois não se trataram de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos ou sorteios em geral, mas sim de jogo atípico.

Se socorre nos artigos 150 da Constituição Federal e 97 do CTN para afirmar que a lei não previu a incidência de IRRF sobre pagamentos efetuados por máquinas de vídeo bingo.

Diante dos argumentos apresentados pela Autuada, a 4ª Turma da DRJ/CPS proferiu a decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

ATIVIDADE DE JOGOS DE BINGO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.926, de 1.999, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e contribuições incidentes sobre as respectivas rendas e receitas obtidas com essa atividade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

ATIVIDADE DE JOGOS DE BINGO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. CSLL.

Na apuração do imposto e da contribuição social pelo lucro presumido, o valor tributável corresponde a vinte e oito por cento dos recursos arrecadados pela empresa administradora, nos termos da legislação específica que rege as transferências dos recursos, em vista da definição do fato jurídico tributário, o qual define a base de cálculo como sendo o lucro da entidade.

A base de cálculo corresponde ao percentual de 32% do valor tributável.

No entanto, da parcela destinada à administradora não podem ser deduzidas quaisquer despesas ou custos, inclusive as despesas de aluguel relativas às máquinas de vídeos bingo, em vista da sistemática de tributação adotada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

A responsabilidade pela retenção de recolhimento do imposto incidente sobre os prêmios de jogos de bingo é da empresa administradora, em vista de sua qualidade como fonte pagadora dos rendimentos.

BINGOS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRRF. BASE DE CÁLCULO.

Estão sujeitos à incidência do IRRF os rendimentos decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos como produtos de apostas em loterias, concursos desportivos em geral e sorteios de qualquer espécie.

O jogo de bingo é modalidade de sorteio e está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos prêmios, cujo percentual, em relação à receita bruta da atividade, é determinado por legislação específica.

Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 30%, para fins de determinação do imposto devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARÁ O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005

BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS.

Na atividade de jogos de bingo por empresa administradora, a base de cálculo para as

contribuições incidentes sobre o faturamento é a receita bruta total advinda das apostas,

correspondente ao valor total arrecadado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte”

A Autoridade Julgadora *a quo* ao proferir sua decisão afirmou que quanto à responsabilidade pelos tributos e contribuições exigidos, a legislação que instituiu normas sobre desporto, Lei n.º 9.615/98, estabeleceu que as entidades desportivas podem explorar o jogo de bingo para angariar recursos para o fomento do desporto. Estabeleceu, também, que essas entidades podem contratar empresas comerciais para a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração desse jogo.

Assim, ao permitir o jogo de bingo no país a legislação de regência era bem clara quanto a responsabilidade das entidades desportivas pelos tributos incidentes sobre tais jogos.

A legislação posteriormente alterou o responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade para a empresa comercial em caso de administração do jogo de bingo ser entregue a esta.

Desta sorte, até a alteração legislativa ocorrida por meio da Medida Provisória nº 1.926/99, em havendo administração do jogo de bingo por meio de empresa comercial, era de responsabilidade da entidade desportiva o pagamento de todos os tributos incidentes sobre as respectivas receitas obtidas.

No caso dos autos, a autuação somente alcançou fatos geradores ocorridos após a edição da citada Medida Provisória, mormente os ocorridos nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Portanto, era de exclusiva responsabilidade da Autuada o pagamento dos tributos incidentes sobre as rendas e receitas auferidas no jogo de bingo, não prosperando seu argumento de que caberia a entidade desportiva o recolhimento de qualquer tributo, não se cogitando assim nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao IRPJ pelo Lucro Presumido, entendeu que apenas o percentual de 28% sobre a receita oriunda de jogos de bingo eletrônico destinava-se à Autuada, consoante a legislação vigente e os contratos apresentados, devendo, portanto somente esse percentual do valor total arrecadado corresponder à receita da atividade da contribuinte e, apenas sobre este valor, ser exigido o IRPJ e a CSLL, a partir da aplicação do percentual de 32%.

Acrescentou que, diante da sistemática do lucro presumido, no caso da Autuada, dos 28% previstos na legislação específica, apenas 32% das receitas constituem base de cálculo, destinando-se os 68% restantes ao custeio de despesas, custos incorridos nas atividades, entre os quais as despesas com os aluguéis das máquinas de vídeo bingo, que não poderiam ser deduzidos das quantias oferecidas à tributação.

Assim, correta a exigência fiscal quanto à inclusão das despesas de aluguéis de máquinas.

De outro lado, em face da definição do fato jurídico tributário que delimita a incidência do IRPJ, não é justificável a inclusão, na receita da empresa, dos valores destinados à premiação dos apostadores, os quais tem destinação específica e tributação própria pelo IRRF.

Concluiu que, exclui-se da exigência o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os montantes destinados aos prêmios pagos, apurados pela autoridade fiscal.

No tocante ao IRRF, entendeu ser de responsabilidade da Autuada como fonte pagadora de rendimentos, consoante o já exposto anteriormente.

Diante disto a exigência do IRRF se deu consoante as disposições legais vigentes e sólida jurisprudência administrativa. Quanto às dificuldades de controle e retenção do IRRF, a autuada deveria adequar suas atividades visando cumprir suas obrigações tributárias.

No mérito a controvérsia se dá em torno de haver ou não previsão da incidência do imposto sobre os prêmios recebidos por intermédio de jogos de bingo.

O próprio artigo 676 do RIR/99, citado pela Autuada, e a legislação correlata não deixam dúvidas quanto a incidência sobre prêmios de loteria e sorteios em geral, o que inclui os bingos, por força do artigo 60 da Lei nº 9.615/98, com os contornos definidos pelo Decreto nº 3.659/2000.

Diante da legislação citada, considera-se o bingo como modalidade de sorteio, e assim, os prêmios angariados pelos apostadores sujeitam-se à incidência do imposto na forma do artigo 676, inciso I, do RIR/99.

Quanto ao limite sobre isenção para fins de recolhimento do IRRF, acrescenta que o inciso I, do artigo 676, do RIR/99 refere-se a três grupos de atividades que geram prêmios, sendo as loterias, os concursos desportivos e os sorteios de qualquer espécie.

De outro lado, o §1º do mesmo dispositivo restringe a incidência do imposto, em casos de prêmios lotéricos e de *sweepstake*, apenas aos superiores a R\$ 11,10. Contudo, diante do demonstrado, a atividade de bingo é modalidade de sorteio e não de loteria, não se aplicando, assim, a isenção prevista, nem qualquer outra.

Já no que concerne à base de cálculo do IRRF, diante da legislação vigente, o percentual de 30%, relativo ao imposto, incide sobre 51,5% de todos os recursos arrecadados na atividade de jogos de bingo.

Como já verificado em relação ao IRPJ, considerou-se que os valores consolidados correspondem à metade dos recursos que permaneceram em poder da Autuada, recursos estes que deveriam corresponder a 28% do total arrecadado, conforme a legislação aplicável.

Diante disto, os valores consolidados correspondem a 14% do total arrecadado, sendo que para apurar o montante sobre o qual incide o IRRF, basta uma simples operação matemática, assim descrita:

“65. Assim, por exemplo, para o fato gerador ocorrido em 04/01/2004, a importância de R\$ 6.441,55 corresponde a 14% do total arrecadado, no caso, de R\$ 46.011,07 (100% dividido por 14% vezes R\$ 6.441,55). Apurando-se 51,50% dessa importância, chega-se

à base de cálculo do IRRF, que seria de R\$ 23.695,70.

66. Para a apuração das bases de cálculos referentes aos outros fatos geradores, basta aplicar o mesmo procedimento descrito acima.

67. No demonstrativo de fls. 42/90, observa-se que a autoridade fiscal fez incidir o imposto sobre uma base de cálculo, para o fato gerador de 04/01/2004, de R\$ 13.688,29, a partir da apuração descrita em detalhes no termo de fiscalização transcrito no relatório.”

Determinou, ainda, a redução da alíquota de 35% para 30%, conforme determinado no artigo 676 do RIR/99.

Verificou assim, que a apuração efetuada pela autoridade fiscal, apesar da contestação apresentada pela Autuada, mostrou-se mais benéfica, fato que se acumula com a redução da alíquota para 30%.

Quanto a Contribuição ao PIS e da COFINS, asseverou a necessidade de um exame detalhado em relação a base de cálculo, considerando a legislação específica que prevê a necessária vinculação de parte das respectivas receitas auferidas para o pagamento de prêmios (51,5%), entidades desportivas (7%), união (4,5%), Caixa Econômica Federal (7%) e Comitês Olímpicos e Paraolímpicos brasileiros (2%).

Entendeu descabida a argumentação da Autuada no sentido de que somente parte da receita lhe era destinada, pois as exações tributárias incidem sobre a receita bruta, o que desde logo já indica que tais contribuições incidem sobre a receita bruta total, e não sobre parte dela.

Assim, a contribuinte aufere, em nome próprio, os valores das apostas feitas, sendo tais quantias a receita bruta da interessada, a partir da qual deve fazer os repasses previstos na legislação, e arcando com os custos respectivos. Diante disto, as contribuições sobre o faturamento ou receita bruta têm como base de cálculo todo o montante auferido, e assim, não há o que se excluir nas exigências relativas a PIS e COFINS.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade dos preceitos que fundamentam a exigência fiscal, não compete aquela DRJ se manifestar, enquanto órgão administrativo.

Por tais razões, julgou procedente em parte as exigências fiscais, efetuando consolidação ao final do acórdão.

Regularmente intimada, a Autuada ficou inerte não apresentando Recurso Voluntário a este Conselho.

Subiram os autos em razão de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre delimitar a matéria a ser apreciada, qual seja, a parte que fora expurgada pela autoridade julgadora *a quo* do lançamento efetuado, qual seja:

A base de cálculo do IRPJ lucro presumido e da CSLL; e

A alíquota incidente sobre a base de cálculo do IRRF.

Quanto a base de cálculo IRPJ, em que pese a fundamentação da decisão proferida pela Autoridade Julgadora *a quo*, a mesma não deve prosperar.

O entendimento de que a tributação deveria atender a legislação específica, estaria correto se a Contribuinte fosse optante pela sistemática do lucro real, o que não acontece no presente caso, sujeitando-se assim, ao regime do lucro presumido.

Neste ponto, correta a Autoridade Lançadora, posto que verificou ser a Contribuinte optante pela tributação com base no lucro presumido, com percentuais de 8% e 32% de acordo com a atividade, aplicado sobre a receita bruta.

A tributação pelo lucro presumido deve ser feita de acordo com o RIR/99, artigos 224, 518 e seguintes. De tal sorte, correto o cálculo feito pela Autoridade Lançadora.

Diante disto dou provimento ao Recurso de Ofício neste ponto uma vez que diante da sistemática do lucro presumido a Contribuinte, na apuração da Receitas Brutas auferidas, retirou, indevidamente, os valores repassados aos proprietários das máquinas de jogos, bem como os valores correspondentes aos prêmios pagos.

Em relação à alíquota aplicável ao IRRF, também indubitável a aplicação do artigo 676 do RIR/99:

“Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, § 1º).

§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.”

Note-se que a inclusão dos bingos em sorteios em geral encontra amparo no artigo 60 da Lei nº 9.615/98:

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura de resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

(...)

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços”

Tal definição foi aperfeiçoada com o Decreto nº 3.659/2000:

"Art. 2º Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 99, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

Processo nº 10830.004014/2008-49
Acórdão n.º **1202-000.487**

S1-C2T2
Fl. 8

§ 2º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contado humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em base e serviços.”

Desta feita, tem-se que bingo é, de fato, uma modalidade de sorteio, e assim, os prêmios auferidos pelos apostadores estão sujeitos à incidência do imposto nos termos do inciso I do artigo 676 do RIR/99.

Diante disto, deve ser mantida a redução na alíquota determinada pela autoridade julgadora *a quo* de 35% para 30%, em obediência ao artigo 676 do RIR/99.

Por todo o exposto, é o presente voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício.

Sala de sessões, 22 de fevereiro de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator